



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000598/2007-89
Recurso nº 171.943 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.576 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria NFLD - CESSÃO DE MÃO DE OBRA
Recorrente EXEMONT ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. Declarada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 8, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até a competência 11/2001.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o contribuinte acima identificado referente à contribuições sociais incidentes sobre pagamentos efetuados a Cooperativas de Trabalho na contratação de prestação de serviços por segurados Contribuintes Individuais Cooperados, não recolhidas no prazo legal. O débito foi consolidado em setembro de 2007 e refere-se à contribuições do período compreendido entre 01/03/2000 a 31/12/2001.

De acordo com o Relatório Fiscal Substitutivo de fls 105 a 110 a NFLD contém as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte de contribuições das Empresas em Geral por Serviços Prestados por Segurados Contribuintes Individuais Cooperados por intermédio de Cooperativas de Trabalho, apurado com base nas Notas Fiscais das Cooperativas de Trabalho, a partir de Março/2000.

Inconformada com a Decisão de fls.216 a 237 que julgou procedente em parte o lançamento, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que o crédito tributário encontra-se decaído ainda que seja aplicado o art. 173, I do Código Tributário Nacional, haja vista que o lançamento ocorreu em setembro de 2007 e a última competência com fato gerador do crédito tributário ocorreu em dezembro de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2002 nasceu o direito da Fazenda Pública de ter exigido o valor correspondente através do lançamento de ofício, exercendo esse direito somente em 11 de setembro de 2007 que foi após o término do prazo decadencial expirado em 10 de janeiro de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

Inicialmente, peço vênia para discordar do entendimento da recorrente acerca da forma de contagem do período decadencial com a aplicação do art. 173, I do CTN. Isto porque, caso tal dispositivo seja aplicado, temos que a competência 12/2001 tem seu vencimento em janeiro de 2002, logo, aplicando-se o raciocínio inserto naquele artigo, temos que o direito da Fazenda Pública exigir o crédito teria surgido em janeiro de 2003, o que significa dizer que a competência questionada no recurso não estaria decaída.

Contudo, tenho o entendimento de que o prazo decadencial segue a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN, aplicando-se o art. 173, I apenas nos casos excepcionais, como por exemplo em Apropriação Indébita.

Desta forma, conforme estabelece entendo como decaídas todas as competências anteriores à agosto de 2002, inclusive, o que contempla todo o lançamento em questão.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e acolher a preliminar de decadência total do débito e DAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa